

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CEARÁ

TOMADA DE PREÇOS N.º 07.15.01/2020-TP
TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 09.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por suas representantes legais, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 14 de setembro de 2020 e, sendo hoje 02 de setembro de 2020, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de Tomada de Preços n.º 07.15.01/2020-TP, através do tipo de licitação Técnica e Preço, apresentou como objeto do item editalício a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA”**.

A presente impugnação pretende apresentar discordância à exigência editalícia que extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame.

Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que a exigência incluída pela Administração Pública relativa à Qualificação Técnica extrapola as exigências preponderantes ao procedimento licitatório, pedindo vênias para colacionar abaixo para melhor vislumbre a parte que se impugna. Vejamos:

6.4.5 Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.4.5.1 - Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional de Administração - CRA;

6.4.5.2. As empresas sediadas em outros estados da federação deverão apresentar conjuntamente, o registro secundário da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA/CE. (RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº1 462, DE 22 DE ABRIL DE 2015. Publicado no D.O.U. nº 84 de 06/05/2015, Seção 1 pag. 78);

Conforme pode se extrair do teor da exigência acima transcrita, requisitar que as empresas sediadas fora da jurisdição do Ceará apresentem, como condição para participar do procedimento licitatório, registro secundário junto ao Conselho Regional de Administração, é impor um ônus à interessada sem qualquer evidência que a mesma vença o certame.

Questionando-se o que farão as participantes sediadas em outros estados da federação que terão gastos para fazer o registro secundário junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará e não serão consagrados vencedores da licitação?

Destaca-se que em alguns editais há a previsão expressa de que em caso de **vencimento da licitação**, a empresa deverá providenciar o registro secundário junto ao CRA local, porém, sequer esta ressalva constou.

Não é possível crer que a Administração Pública, na figura da Comissão Permanente de Licitação, quando elaborou tal exigência não se atentou para esta particularidade. Uma vez que este entendimento de onerar os custos de participação das licitantes já está uníssono e sumulado pelo Tribunal de Contas da União, que repudia tal comportamento das Administrações Públicas ao incluir determinadas exigências em editais de licitação. Por entender que, ao invés de facilitar a desenvoltura do procedimento licitatório, intrica os tramites complexificando sem qualquer justificativa ponderável para o devido prosseguimento e garantia dos princípios constitucionais inerentes à licitação.

Inclusive, este é o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, ao considerar que as exigências não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Constata-se que ao exigir que as empresas interessadas em participar da licitação realizem registro secundário em autarquia federal regional é reservar a imposição da Administração num caráter absolutamente arbitrário, pois além de não poder garantir a vitória da licitante ante ao cumprimento da exigência, onera nos custos que já não são baixos quando do envio da documentação para participação no procedimento licitatório.

É cediço, mas não demais ressaltar, que as exigências relativas à capacidade técnica guardam tutela constitucional e não podem ser por si só uma restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, com a qualificação e experiência indispensáveis à execução do objeto licitado com segurança. Tais exigências, por sua vez, devem sempre estar devidamente fundamentadas à vista da legalidade que as constituem, de forma que fiquem demonstradas, inequivocamente, suas imprescindibilidades e pertinências em relação ao objeto licitado¹.

Reconhece-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade que compõe alta complexidade, em especial para realização de concursos públicos. Pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante, lucro versus boa execução do objeto contratual, ocorre essa complexidade não deve ser fundamento para criação de exigências que extrapolem a própria determinação da legislação pátria e o ordenamento jurídico como um todo, que é criação de ônus travestido de óbice para a participação no certame que influi na constituição de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalta-se que o princípio da competitividade salvaguarda a essência da licitação, corolário da contratação mais vantajosa para a licitação, uma vez que, apenas pode-se promover a disputa por meio licitatório havendo competição entre os interessados. Trata-se, portanto, de uma competitividade obrigatória, que por parte da Administração Pública deve abster-se de exigir elementos irrelevantes e destituídos de interesse público e que incorra em restrição à competição.

A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza competitiva do certame.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

¹ Entendimento extraído do Acórdão 1.942/2009 – Plenário, proferido pelo Ministro André Carvalho.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A condição imposta no item 6.4.5.2 do edital extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, e configura, também, restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do parágrafo 1º do inciso I do art. 3º da mesma lei, bem como contraria a jurisprudência do Tribunal acerca do assunto.

Dessa forma, a regra fixada no art. 30, inc. II, da Lei 8.666/1993 deve ser interpretada em consonância com o art. 3º, § 1º, inc. I, do mesmo normativo, porquanto tal exigência impõe às interessadas uma condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (TCU Acórdão 1176/2016 – PLENÁRIO – Relator Augusto Sherman – Data da Sessão: 11/05/2016).

Deste modo, roga-se à Administração Pública rever o teor do item editalício 6.4.5.2 objetivando não restringir a participação de licitantes, com uma exigência que onera o interessado em participar da licitação, com registros nos Conselhos Regionais de Administração de suas sedes, por compreenderem que além das autarquias federais não afetam a capacidade de suas regionais. Tal exigência excede a imposição que a Administração Pública deve determinar como requisito para participação no certame, sendo esta reivindicação imperativa e necessária para a modificação dos termos impugnados.

Cabe, portanto, ao Município rever esse item apontado, modificando-o do procedimento, o que é relevante para a execução do objeto proposto, a fim de que outras empresas possam participar do certame, não comprometendo a competitividade, bem como para que não haja prejuízo ao interesse público e não influa na contratação mais vantajosa.

DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de que o item editalício 6.4.5.2 seja excluído ou indicado apenas em caso de vencimento da licitante, a fim de garantir os pressupostos básicos já elencados nas arguições lançadas nesta impugnação que ora se apresenta.

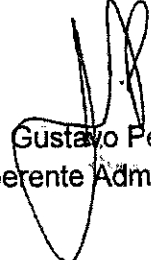
Deste modo, possibilitará a ampla divulgação e ampla participação de empresas que possuem em sua especialidade e ramo de atuação a realização de concursos públicos e interesse em

prestar um serviço de qualidade para a Administração Pública, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 02 de setembro de 2020.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo